

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

**PAT:** 20162901200342

**RECURSO:** VOLUNTÁRIO Nº 578/19

**RECORRENTE:** FRIOS GUAJARÁ LTDA

**RECORRIDA:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**RELATOR:** MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

**RELATÓRIO Nº:** 009/2020/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

**VOTO DO RELATOR**

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de que emitiu o DAMDFE vinculado ao MDF-e 167, em 08/11/2016, omitindo a indicação da placa do Trator Volvo/FM, ano 2014/2015, placa NVC7704. Portanto, incorrendo em infração a Legislação Tributária.

A infração foi capitulada no art. 227-AF e 227-AM, ambos do RICMS, aprovado pelo Decreto 8321/98. A penalidade foi tipificada no artigo 77, inciso VIII, alínea "q", da Lei nº 688/96.

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 3.054,50 (três mil e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos).

O Sujeito Passivo devidamente intimado via AR (fls.07) apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls.09-13); O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2019.08.15.01.0171/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 34 a 36) não acolheu a argumentação da defesa e julgou Procedente a ação fiscal, declarando devido o crédito lançado na inicial; O sujeito passivo devidamente notificado da Decisão Singular em 09/10/2019 (fls. 37), apresentou Recurso Voluntário tempestivo (fls. 39 a 41); Consta Relatório deste Julgador (fls. 44-46).

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de que o sujeito passivo emitiu o DAMDFE vinculado ao MDF-e 167, em 08/11/2016, omitindo a indicação da placa do Trator Volvo/FM, ano 2014/2015, placa NVC7704.

O sujeito passivo explica que seria mais coerente fixar a placa que consta na Nota Fiscal das mercadorias transportadas e que os artigos apontados como infringidos não deixam claro qual placa deve ser afixada no documento fiscal.

O Julgador Singular decidiu pela procedência tendo em vista que o Manual de Orientação do Contribuinte indica que a placa que deve conter no documento é a placa do veículo transportador, pois a carreta não é um veículo automotor, devendo ser correto indicar o veículo que transporta a carreta.

O sujeito passivo retorna aos autos alegando que deve ser reformada a decisão singular em razão de que o julgador não fundamentou sua decisão e que esse tipo de veículo é um conjunto transportador e que a mercadoria fica acondicionada na carreta e não no cavalo mecânico, que é mero rebocador. Ademais que não houve a falta da emissão do MDFe, juntando, com isso cópia de outra Decisão do TATE que julga outro Auto de Infração da empresa, com mesmo teor e mesmo dia de autuação, optando pela nulidade da ação.

Da análise dos autos depreende-se que não houve omissão de indicação da placa do veículo na MDF-e que acobertava a operação. O que se demonstra é que ao invés de apontar a placa do trator, que traciona a carreta, constou na DAMDFE apenas a placa da carreta, onde ficam acondicionadas as mercadorias.

Entretanto, embora a autuação tenha sido no exercício de 2016, o Tribunal Administrativo vem implementando novo entendimento para se aproximar mais do contribuinte rondoniense, especialmente aqueles que já possuem a índole de agir perante a Receita Estadual de forma diligente e em obediência à Legislação Tributária.

Em razão da vigência do novo Regulamento do ICMS eventuais penalidades por descumprimentos de obrigações acessórias tem sido mais adequadas e justas ao contribuinte, bem como através da implantação do Programa FISCONFOME, aprovado pelo Decreto nº 23.856/2019, algumas penalidades podem até ser evitadas, isso porque o programa tem o objetivo de notificar o contribuinte sobre eventuais irregularidades de descumprimento de obrigações acessórias que podem ser prontamente sanadas, a fim de evitar autuações fiscais, proporcionando ao contribuinte a autoregularização de suas operações, de maneira a construir um ideal ambiente tributário justo.

Diante disso, em que pese o Manual de Orientação ao Contribuinte, emissor do manifesto eletrônico de cargas, exigir a placa do veículo trator, o fato do contribuinte indicar a placa da carreta trata-se de erro escusável, uma vez que tal veículo é um conjunto complementar e estão interligados entre si. Ademais, a placa informada no DAMDFE, é a mesma informada na nota fiscal das mercadorias transportadas e refere-se ao reboque, no qual as mercadorias estavam acondicionadas, tendo sido recolhido o imposto devido e não trouxe nenhum prejuízo ao Fisco.

Assim, entendo que manter a decisão singular como procedente, conforme entendeu o julgador singular, mostra-se um excesso por parte do Fisco em manter a aplicação da multa, pois a nota da carreta foi informada e refere-se ao reboque onde estavam acondicionadas as mercadorias. O mero equívoco do sujeito passivo é sanável, pois houve o recolhimento do imposto da operação, sendo razoável, em

obediência ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, a reforma da decisão singular, pois vai de encontro à nova tendência do Fisco Rondoniense.

Por todo o exposto e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **DAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser reformada a Decisão Singular de **PROCEDÊNCIA PARA IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

**É O VOTO.**

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

**MANOEL RIBEIRO  
DE MATOS JUNIOR**

Assinado de forma digital por  
MANOEL RIBEIRO DE MATOS  
JUNIOR  
Dados: 2021.09.24 15:20:23 -04'00'

---

**MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**  
**Julgador/Relator da 2ª Câm/TATE/SEFIN**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : Nº 20162901200342  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 578/19  
**RECORRENTE** : FRIOS GUAJARÁ LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

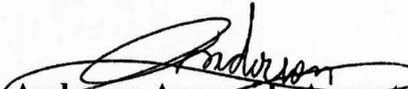
**RELATÓRIO** : Nº 009/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 280/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **MULTA – MANIFESTO ELETRÔNICO DE CARGA – INCORREÇÃO DE DADOS RELATIVO À PLACA DO VEÍCULO PRINCIPAL QUE TRANSPORTA A MERCADORIA - INOCORRÊNCIA** – A acusação de que existiu incorreção de dados, quanto a placa do veículo informada no MDF-e (fls 05) deve ser afastada. A placa informada no DAMDFE, é a mesma informada na nota fiscal das mercadorias transportadas e refere-se ao reboque, no qual as mercadorias estavam acondicionadas. Apesar do Manual de Orientação ao Contribuinte emissor do manifesto eletrônico de cargas, exigir a placa do veículo trator, trata-se de erro escusável e que não traz nenhum prejuízo ao Fisco. Reformada a decisão de primeira instância de procedência para improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão por maioria 3 x1.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por maioria, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Junior, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão e que foi acompanhado pelos julgadores, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini. Voto divergente apresentado pela julgadora Márcia Regina Pereira Sapia.

TATE, Sala de Sessões, 16 de setembro de 2021.

  
**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

  
**Manoel Ribeiro de Matos Junior**  
Julgador/Relator